

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003817/2003-19
Recurso nº 174.077 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.084 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA SUPERIOR AO SALDO. ERRO NA CONVERSÃO DE BASE NEGATIVA PARA REAIS EM JUNHO DE 1994. Não ocorreu a decadência se não transcorreram 5 anos entre a data do fato gerador - 31/12/1998 - e a data do lançamento - 05/11/2003. Os fatos alcançados pela decadência não podem ser glosados, mas os seus efeitos ao longo do tempo, sim, desde que no período ainda não atingido pela decadência. Preliminar indeferida.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA SUPERIOR AO SALDO. Matéria não impugnada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, possui fundamento na legislação tributária, cuja observância se impõe na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

O interessado foi autuado, em 05/11/2003, em conformidade com o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, por compensação de base negativa inexistente, no valor total de **R\$ 783.403,05**, no ano-calendário de 1998, tendo sido exigido o crédito tributário total de **R\$ 164.564,76**, incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2003, e emitido FACS para excluir do SAPLI tal compensação, o que foi feito (fls. 1 a 101 e 147 a 149).

A base legal da autuação foi o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95 e art. 19 da Lei nº 9.249/95 (fl. 98).

O Termo de Verificação dá conta (fl. 92) de que o interessado já havia sido autuado pela mesma infração no processo de n.º 13808.005878/2001-87 (fl. 71), cuja impugnação encontra-se às fls. 72 a 90 e cuja cópia do acórdão, datado de 15/06/2005, está anexada às fls. 140 a 145.

A empresa apresentou impugnação, em 27/11/2003 (fls. 103 a 121), por intermédio de representante legal (fls. 121 e 133 a 136), alegando, em resumo que:

1 - ocorreu a decadência, pois a base negativa utilizada decorreu de erro da impugnante na conversão (para o Real) em julho de 1994, de modo que o prazo para modificar os valores declarados extinguiu-se em 31/12/99;

2 - os juros de mora não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC, por se tratar de índice que não foi criado por lei.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA SUPERIOR AO SALDO. ERRO NA CONVERSÃO DE BASE NEGATIVA PARA REAIS EM JUNHO DE 1994.

Não ocorreu a decadência se não transcorreram 5 anos entre a data do fato gerador - 31/12/1998 - e a data do lançamento - 05/11/2003. Os fatos alcançados pela decadência não podem ser glosados, mas os seus efeitos ao longo do tempo, sim, desde que no período ainda não atingido pela decadência. Preliminar indeferida.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA SUPERIOR AO SALDO.

Matéria não impugnada.



JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, possui fundamento na legislação tributária, cuja observância se impõe na esfera administrativa.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 22/02/2008 e apresentou recurso em 20/03/2008.

Em seu recurso alega decadência pois o erro identificado pela fiscalização ocorreu em 1994 e somente no prazo de cinco anos poderia ser retificado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A data do fato gerador foi 31/12/98 e a data do lançamento foi 05/11/2003. Portanto, qualquer que seja o entendimento adotado a respeito de decadência, é certo que ela não ocorreu, neste caso, em relação ao ano-calendário de 1998, para os que estavam no regime de lucro real anual, como foi o caso da impugnante (fl. 12).

Afirma a DRJ:

Cabe destacar que o Fisco não efetuou retificação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, pois não houve qualquer modificação de resultado de período anterior. Apenas houve erro do interessado na conversão para reais de bases negativas compensáveis em exercícios futuros, cuja glosa se impõe quando utilizado, desde que dentro do prazo não alcançado pela decadência.

Os fatos alcançados pela decadência não podem ser glosados, mas os seus efeitos ao longo do tempo, sim, desde que no período ainda não atingido pela decadência.

Não há reparo a fazer à argumentação da DRJ. A fiscalização não alterou resultados tributáveis atingidos pela decadência mas apenas os efeitos no ano-calendário de 1998, que não tinha sido atingido pelo prazo decadencial.

Quanto à Selic, o 1º. Conselho de Contribuintes editou a súmula 4:

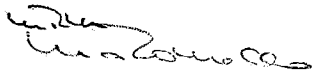
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O art. 72 do Regimento Interno Prevê em seu parágrafo 4º.:

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator